



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13609.000223/2005-92
Recurso nº 137.241 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.403
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente PAULO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE
RESERVA LEGAL - COMPROVAÇÃO**

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil.

Para a área de utilização limitada/reserva legal deve, também, estar averbada à margem da matrícula do imóvel à época do respectivo fato gerador.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/INTERESSE ECOLÓGICO. Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as mesmas como sendo de interesse ecológico, que seja comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 02/03/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 04/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 13.157,43, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/02/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda dos Inhames” (NIRF 2.612.088-7), localizado no município de Santana de Pirapama – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10/13), iniciou-se com a intimação de fls. 02, recepcionada em 10/01/2005 (“AR” de fls. 03), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados na correspondente DITR/2002:

- *cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada, e*

- *quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar também, conforme o caso, a documentação específica exigida para comprovação da área de reserva legal, RPPN ou áreas imprecisáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes.*

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e como de utilização limitada com, respectivamente, 100,0 ha e 143,0 ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,15% para 1,90%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 06 e 08.

Após tomar ciência do lançamento, em 09/03/2005 (às fls. 14), o contribuinte interessado protocolou, em 08/04/2005, a impugnação de fls. 19/34. Apoiado nos documentos de fls. 35, 38/51, 53/61, 62, 63, 64/68, 69, 70 e 71, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *demonstra a tempestividade da presente impugnação e faz um breve relato da irregularidade apontada pelo autuante para justificar a lavratura do presente auto de infração;*

- *o “laudo técnico” em anexo (item 6.1 e item 8, “a”), confirma a existência da área de preservação permanente na extensão de 100,0 ha;*

- *as áreas de preservação permanente são compostas de área ciliar do Córrego dos Inhames e a Serra Talhada (parte da Serra do Espinhaço e/ou Serra do Cipó), inclinações superiores a 45° e topos de morro, conforme demonstrado ainda pelo mapa em anexo ao laudo. Nos termos da Lei 4.771/65, art. 2º, alínea “a”, “d” e “e”, essas áreas são classificadas legalmente como de preservação permanente;*

- *também, o laudo é ilustrado com fotos, que muito bem visualizam o porte da vegetação e a existência real da área de preservação permanente;*

- *portanto, a área de 100 ha declarada pelo impugnante na sua DITR como de preservação permanente é real, existe fisicamente e encontra-se preservada e respeitada;*

- *para esta área de preservação permanente, na forma como encontrada no imóvel do impugnante, inexistente a necessidade legal do seu reconhecimento por autoridade pública, o que somente é exigido para as hipóteses do art. 3º da Lei 4771/65. Assim, o laudo elaborado por profissional habilitado, preciso e rico de relatos da realidade do imóvel, corroborado por fotos, é documento suficiente para provar a existência de tal área;*

- *provada a existência da área de preservação permanente, incorreto se apresenta o trabalho fiscal, pois é a área não-tributável. Assim, requer que seja mantida a DITR/2002 do impugnante, com a área de 100,0 ha de preservação permanente como área não tributável, nos termos do art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei 9393/96);*

- *informa que o imóvel está registrado na Comarca de Sete Lagoas – MG e discorre sobre o conceito de Reserva Legal, nos termos da lei ambiental em vigor;*

- *o conceito legal não se faz menção à necessidade da averbação à margem da matrícula do imóvel para se ter uma área de reserva legal. Essa necessidade surge com a mesma MP 1956-50 e, hoje, convalidada pela MP 2166/67 c/c Emenda Constitucional nº 32/01, mas apenas para um único caso específico;*

- *a averbação da reserva legal não é, pela legislação vigente, uma imposição generalizada a todo e qualquer imóvel rural. Isto pelo fato de que o “caput” do art. 16 da Lei 4771/65, modificado pela Medida Provisória 2166/67 diz que “as florestas e outras formas de vegetação nativa (...) são susceptíveis de supressão desde que sejam mantidas a título de reserva legal, no mínimo (...) III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País (...)”;*

- *noutras palavras, diz o citado artigo que em caso de existência de florestas ou vegetações nativas, quando o proprietário tenha o interesse de suprimi-las, seja reservada área de, no mínimo 20%;*

• o § 8º do citado artigo diz da necessidade da averbação à margem da matrícula desta reserva legal mínima de 20%, quando se tem o interesse de suprimir vegetação ou floresta nativa. Mas o citado parágrafo tem a sua interpretação limitada ao contido no "caput" do art.;

• conclui-se, assim, que a necessidade da averbação da reserva legal à margem do registro somente é de imposição legal nos casos de interesse de supressão de floresta ou vegetação nativa. Como não há interesse do Contribuinte em suprimir qualquer quantidade de floresta ou vegetação nativa de sua propriedade, desnecessária se faz a averbação à margem da matrícula do imóvel;

• é certo que em momento algum o Contribuinte pretendeu suprimir florestas ou vegetações nativas de seu imóvel rural. Sendo assim, não se há de exigir a averbação contida no § 8º do art. 16 da Lei 4.771/65. Ao contrário de supressão de florestas nativas, o que se vê do laudo, é a preservação ampliada de ações em favor do meio ambiente (item 7.1 do laudo);

• pode se concluir que a reserva legal não se resume à contida no art. 16 da Lei 4771, e, portanto, apenas aquelas que são averbadas à margem da matrícula do imóvel. O conceito de reserva legal, abordado anteriormente, é muito mais amplo e alcança toda área localizada no interior de uma propriedade "necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas" (parte do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65). É o caso do Contribuinte;

• de modo a preencher o disposto no inciso III retro citado, foi constado "in loco", em trabalho realizado por profissional habilitado, a existência de florestas e vegetações nativas no imóvel do Contribuinte, conforme laudo em anexo, destacando-se especialmente o item 6.2, 7.1 e 8.b;

• constatada a existência da reserva legal, na sua forma conceitual, correta se faz a exclusão realizada pelo Contribuinte, quando da DITR/2002, da área de 143,0 hectares, tendo a mesmo como não-tributável para efeitos de ITR;

• e correto é o enquadramento como sendo área não tributável a duas razões: 1) pelo constante no item III. "b" retro, e 2) pelo disposto no § 4º do art. 153 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que dispunha que o ITR tinha "as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas". É de se destacar que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 042, modificando a redação do retro-citado parágrafo, a exigência constitucional continua mantida;

• Assim, se o Contribuinte mantém em sua propriedade uma reserva legal, constituída por florestas e vegetações nativas, na forma conceitual legal, estas áreas não podem integrar a área tributável para efeito de ITR, pois estas áreas são respeitadas para a garantia do ecossistema e, sobretudo, para a garantia da sobrevivência das espécies, dentre as quais a humana. Nestas áreas de reserva, não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade. Se nestas áreas não há produtividade, por respeito do contribuinte à natureza e por disposição do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65, elas não podem vir a

integrar a área alcançada pelo ITR, devendo, pois, ser excluída de tributação, tal como fez o Contribuinte ao tempo da DITR/2002;

- *as fotos que acompanham o referido laudo, demonstram o estágio da área de reserva legal, visualizando-se uma vegetação densa, fechada e de corte considerável, o que demonstra o respeito do Contribuinte a tal área. Também, o mapa, que integra o referido Laudo, tem as áreas de reserva florestal (utilização limitada);*

- *portanto, a área de 143 ha declarada pelo Contribuinte em sua DITR/2002 como de utilização limitada (reserva legal) existia e existe fisicamente, encontrando-se preservada e respeitada, conforme consta do Laudo retro citado;*

- *assim, essa área de reserva, por força do art. 10, II, "a", da Lei 9393/96, é uma área não-tributável pelo ITR. Estando devidamente comprovada a sua existência física e extensão, a glosa fiscal não procede, devendo ser mantida tal área como não-tributável;*

- *a favor da sua tese, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (1º - Processo nº 13975.000226/00-72, Acórdão nº 302-35333, de 18/10/2002, Relatora: Maria Helena Cotta Cardozzo; 2º - Processo nº 13942.000026/99-46, Acórdão nº 302-35366, de 08/11/2002, Relator: Paulo Roberto Cuco Antunes, e 3º - Processo nº 10665.000910/00-32, Acórdão nº 302-35810, de 17/10/2003, Relatora: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto);*

- *o imóvel encontra-se dentro da Área de Proteção Ambiental (APA). Esta área foi criada pelo Município de Santana de Pirapama, através da Lei 997/2001, em anexo, e tem a finalidade a proteção dos recursos hídricos existentes no município e integrante da Serra do Cipó, para o que determina restrições ao uso do referido imóvel. Pelo mapa da APA, vê-se o imóvel rural de sua propriedade alcançado pela APA;*

- *a APA esta citada no laudo ao item 6.2 e, especialmente, o item 7.1, ambos do referido Laudo;*

- *assim, também a área declarada como de reserva legal pelo Contribuinte, em sua DITR/2002 tem suporte na Área de Proteção Ambiental, constituída através de Lei Municipal e, portanto, deve ser excluída da área tributável do ITR;*

- *por estas razões, caso não se admita a reserva florestal existente, que se considere a área de proteção ambiental como não tributável, mantendo a DITR/2002 exatamente como apresentada pelo Contribuinte;*

- *contesta a legalidade das IN 43/97 e 67/97, as quais nasceram maculadas de vício. O entendimento de que as áreas ambientais do imóvel somente podem ser consideradas como não tributadas caso o Contribuinte apresente o ADA no tempo próprio encontra-se superado, não somente pelo advento de legislações, como também pelo próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Judiciário;*

- *a exigência, capitulada na Instrução Normativa nº 043/97 e na IN 067/97, não encontra respaldo na legislação hierarquicamente superior ao tempo da edição dessas Instruções Normativas;*

• a Lei 9393/96, com o texto vigente ao tempo das citadas IN, em seu art. 10, inciso II, alínea "a", excluía da área tributável pelo ITR as áreas de reserva legal e de preservação permanente previstas na Lei 4771/65, modificada pela Lei 7.803/89. E, na citada Lei Ambiental, não fazia, como não faz, qualquer menção à exigência do Ato Declaratório Ambiental para a convalidação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

• volta a insistir que o fato de o Contribuinte possuir em seu imóvel área de reserva legal e de preservação permanente, na forma da Lei 4.771/65 e modificação sofrida pela Lei 7.803/89, correta é a exclusão destas áreas da área tributável do ITR;

• não bastasse, a MP 1956/50, de 26/05/2000, reeditada sucessivamente, passando pela Medida Provisória 2080 até a MP 2166/67, com os efeitos da Emenda Constitucional 32/2001, trouxe consigo o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, que ora transcreve, dispensando a prévia comprovação pelo Contribuinte das áreas por ele declaradas como de reserva legal e de preservação permanente;

• assim, ao capitular a exigência fiscal no art. 10 da Lei 9393/96, não considerou o Fisco a inovação do § 7º trazido pelas Medidas Provisórias de cunho interpretativo, comportando retroatividade, na forma do art. 106, I do CTN. Desta forma, a prova das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se dá pela entrega do ADA, mas pela comprovação da veracidade do que o Contribuinte declara à Receita Federal, para fins de ITR. E a comprovação dá-se no caso presente: pela averbação da reserva legal à matrícula do imóvel e pelo laudo técnico então elaborado;

• comprovada a existência de tais áreas e a extensão das mesmas, que comportam as áreas declaradas no ITR pelo Contribuinte, o trabalho fiscal apresenta-se incorreto;

• seria um absurdo não reconhecer as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal averbada à margem do registro do imóvel, ambas de existência comprovada, conforme atesta o laudo em anexo, à simples razão de que não se apresentou o Ato Declaratório Ambiental;

• tal entendimento entraria inclusive em choque com o § 4º do art. 153 da Constituição Federal, pelas razões já expostas anteriormente, ao abordar esse mesmo dispositivo Constitucional;

• a favor dessa sua nova tese, cita jurisprudência da DRJ/BSA (Acórdão nº 12.737, de 31/01/2005 e Acórdão nº 12.739, de 31/01/2005), e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (1º - Processo nº 13603.001910/00-08, Acórdão nº 301-30486, de 03/12/2002, Relator: Luiz Sérgio Fonseca Soares; 2º - Processo nº 10215.000564/2002-70, Acórdão nº 301-30535, de 25/02/2003, Relator: Luiz Sérgio Fonseca Soares; 3º - Processo nº 13127.000035/99-50, Acórdão nº 303-30567, de 05/12/2002, Relator: Paulo Assis; 4º - Processo nº 10665.000910/00-32, Acórdão nº 302-35810, de 17/10/2003, Relatora: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto, e 5º - Processo nº 13942.000026/99-46, Acórdão nº 302-35366, de 08/11/2002, Relator: Paulo Roberto Cuco Antunes);

• ainda, para demonstrar a ilegalidade da IN nº 067/96, bem como, a favor da aplicação de forma retroativa da MP 2.166-67/2001, que inseriu o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, cita jurisprudência do TRF 1ª Região (Apelação em Mandado de Segurança Nº

1999.01.00.118128-1/GO, processo na origem: 199835000133073, Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza - Conv., e Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.028101-1/MT, Relator: Juiz Saulo Cosali - conv.); além de jurisprudência do STJ – 1ª Turma (Recurso Especial 587429, Relator: Luiz Fux, Órgão Julgador: Primeira Câmara, em 01/06/2004);

• entende o Contribuinte que o laudo em anexo é prova suficiente da existência da área declarada na DITR/2001 de reserva florestal, de preservação permanente e de área de proteção ambiental. Entretanto, caso a autoridade julgadora entenda pela necessidade de prova neste sentido, requer a realização de vistoria no imóvel, para ratificar o contido no Laudo, ou caso entenda que a vistoria ainda seria insuficiente, requer a realização de prova pericial pra a comprovação da existência física de tais áreas no imóvel do Contribuinte, definindo-se as áreas, espécies, limites de cada qual das áreas encontradas no imóvel rural e os estágios em que se encontram;

• decidindo-se pela prova pericial, apresenta os quesitos a serem considerados e indica como seu perito, o engenheiro agrônomo, com mestrado em fitotecnia, José Flávio de Oliveira Alves, inscrito no CREA-MG ao nº 28.406/D, no endereço indicado, e

• por fim, requer seja a presente impugnação acolhida em sua integralidade, restabelecendo, para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal declarada, bem como seja admitido o número de cabeças de animais de grande porte e a respectiva área servida de pastagens declarada, tal como informado na sua DITR/2002 e, conseqüentemente, que seja julgado improcedente o lançamento de ofício, com a procedência da presente impugnação, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, como a prova documental e pericial, que desde já ficam requeridos.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 03-18.648, de 26/09/2006, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / INTERESSE ECOLÓGICO. Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as mesmas como sendo de interesse ecológico, que seja comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Lançamento Procedente.”

A interessada apresenta, tempestivamente, recurso às fls. 98/115 e documentos às fls. 116/120, repisando os mesmos argumentos anteriores.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 125 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata-se da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada do ITR 2002, como descrito no Auto de Infração. Foram exigidas a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como, a informação das áreas de preservação permanente e utilização limitada no requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, bem como a comprovação da área de reserva legal, RPPN ou áreas imprecáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes; relativo ao imóvel rural Fazenda dos Inhames” (NIRF 2.612.088-7), localizado no município de Santana de Pirapama – MG.

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001, deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes, bem como as áreas de Reserva Legal e estas últimas devem, também, estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo dentro do processo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Concluindo, pois, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte.

Destaco, ademais, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Dispõe o art. 17-O daquela Lei, “in verbis”:

“Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...).”

Logo, o requerente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Quanto à área de reserva legal, a mesma, também, deve estar averbada e esta averbação deve ser providenciada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou, se for realizada posteriormente, deve se reportar àquela data anterior.

A supracitada averbação está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 6º, que “O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.”

Tem-se que a Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa obrigação, deve-se considerar que o lançamento se reporta à data de ocorrência do seu fato gerador, conforme art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Logo, não consta dos autos “Certidão/Matrícula” do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente comprovando que o Contribuinte tenha cumprido com essa obrigação, ao contrário, o mesmo se limita a questionar a necessidade de averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, para fins de exclusão do ITR.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Em derradeiro, valho-me do voto condutor do julgamento *a quo*, à fl. 90, no tocante a Área de Proteção Ambiental-APA, que transcrevo abaixo:

“Por outro lado, não há como considerar tais áreas como de utilização limitada/interesse ecológico, por estarem localizadas dentro da Área de Proteção Ambiental (APA), criada pelo Município de Santana de Pirapama, através da Lei 997/2001, com a

finalidade de proteger os recursos hídricos existentes no município e integrante da Serra do Cipó, para o que determina restrições ao uso do referido imóvel rural.

Observa-se que além de essa Área de Proteção Ambiental possuir uma área total de apenas 30,46 ha, portanto, bastante inferior à área de utilização limitada/reserva legal de 143,0 ha, é preciso registrar que, não obstante o teor do Laudo Técnico de fls. 38/51, e dos demais documentos carreados aos autos pelo requerente (às 64/68, 69, 70 e 71), faz-se necessário apresentar, para aceitar parte da área declarada como de utilização limitada/reserva legal como área de interesse ecológico, qualquer que seja sua dimensão, para fins de exclusão do ITR, Ato de órgão ambiental competente federal ou estadual reconhecendo tais áreas como sendo de interesse ecológico - exigência esta aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.393/96, a seguir transcrito:

Art. 10

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

(...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso prevista na alínea anterior; (sublinhou-se)

Assim, tais documentos (às fls. 38/51, 64/68, 69, 70 e 71) não suprem a necessidade de se comprovar nos autos a existência de Ato de órgão ambiental federal ou estadual reconhecendo a área que se pretende aceitar como de interesse ecológico para a proteção de ecossistema (APA criado pela Lei Municipal nº 997/2001)."

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora